

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 216/2021**

**ARTCIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.138.763/0001-70, situada à Rod. BR 101, nº 970, KM 163, Centro, Tijucas/SC, CEP 88.200-000, neste ato representada por sua sócia **Priscila Hermes Martins Alves Carvalho**, inscrita no CPF sob o nº 032.132.749-76, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por **J DE O SOUZA EVENTOS – ME**, já devidamente qualificada, o que faz pelas razões que seguem:

**DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:**

Trata-se de Pregão Presencial atuado sob o nº 22/2021, do Processo Administrativo nº 216/2021, promovido pela Prefeitura de Pouso Alegre/MG, cujo objeto é a contratação de empresa para locação, montagem, desmontagem, manutenção e transporte de ornamentação natalina para o natal de luzes do Município.

Irresignada com a decisão proferida pela digna Comissão de Licitação, que acertadamente julgou desclassificada a empresa Recorrente, J de O Souza Eventos, interpôs Recurso Administrativo. Nele, aduz que (a) o erro na sua proposta poderia ser identificado pelo sistema; (b) que a Recorrente tinha a proposta comercial no valor de R\$ 687.000,00 (seiscentos e oitenta e sete mil reais), no entanto ao lançar no sistema verificou uma discrepância, sendo o valor constatado de R\$ 690.200,00 (seiscentos e noventa mil

reais), por um erro formal de cálculo; (e) que o edital supostamente não cita que erros de transcrição de valores seria passível de inabilitação; e (f) que supostamente atendeu as exigências do edital.

Pelo fato de os argumento ventilados pela Recorrente serem totalmente desarrazoados, sem qualquer amparo legal ou no edital licitatório, o **DESPROVIMENTO** do Recurso Administrativo é a medida que se impõe e se requer.

### **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

De plano, constata-se que a Recorrente confessa que **há erros na sua proposta comercial**, notadamente no que concerne aos valores apresentados no certame.

Nesse compasso, além de confessar expressamente que havia erros de cálculo na proposta – o que, por si só, causa confusão e insegurança por parte da Administração Pública em apurar a real intenção de preço da proponente –, houve, aos olhos da Recorrida, a apresentação de duas propostas, induzindo à alternativa de preços.

Sobre a retidão da proposta, o edital do Pregão Presencial nº 22/2021 dispõe os seguintes itens, que enfatizam a **solenidade e formalidade do lance**, fator crucial para se apurar a legalidade de um certame:

**8.4.1. Na hipótese da proposta comercial não ser preenchida conforme as instruções do tópico 8.4., ela deverá ser apresentada de forma digitada, utilizando-se de duas casas decimais (0,00), sem rasuras ou emendas, datadas e rubricadas em todas as folhas e assinada por seu representante legal.**

8.4.2. Em ambas as situações previstas acima, a proposta comercial deverá ser entregue em “Envelope Proposta” ao

Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, no qual deverá ter que constar o número do pregão, o objeto, e o nome da licitante, conforme instruções do item 7.1.

8.4.3. Os preços deverão ser apresentados com a inclusão de todos os custos operacionais da atividade, tais como, operadores, motoristas, tributos eventualmente devidos, bem como as demais despesas diretas e indiretas, sem que caiba direito à proponente de reivindicar custos adicionais.

8.4.4. Quaisquer tributos, custos e despesas diretas ou indiretas, omitidos na proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo aceitos pleitos de acréscimos a qualquer título.

8.4.5. O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a (60) sessenta dias corridos, contados da data de abertura dos envelopes relativos à habilitação.

**8.4.6. A proposta escrita de preço deverá conter oferta firme e precisa, sem alternativa de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado.**

[...]

**9.1.1. O(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta melhor classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado e à compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto.**

**9.1.2. O(a) Pregoeiro(a) poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do Município ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.**

Pelos itens acima colacionados, observa-se o formalismo que reveste a fase de proposta de preços. Inevitavelmente o erro na proposta da Recorrente leva a dupla interpretação do valor (alternativa de preços), criando insegurança jurídica não só para a Administração Pública, mas também para os outros participantes que não sabem, ao certo, qual o preço final indicado pela participante.

Não se nega que em certos casos o poder público pode – e deve – se valer do informalismo para lhe conferir melhor aproveitamento. Todavia, referida prática não pode – em hipótese alguma – transgredir ao ato de apresentação de proposta de preços. Esta fase licitatória deve ser revestida do **mais restrito formalismo, justamente para se evitar duplo entendimento e fraude ao procedimento.**

Em suma: o erro/vício de cálculo na proposta da Recorrente é suficiente para desclassificá-la, visto que o edital é preciso ao aduzir, no item 8.4.6, que “a proposta escrita de preço deverá conter oferta firme e precisa, sem alternativa de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado”.

Aventa-se, ainda, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, de modo que as disposições contidas no edital “fazem lei entre as partes”, devendo ser completamente observadas pelo ente público.

Aliás, não é outra a redação do art. 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não suficiente, o inciso V, do art. 43, da Lei 8.666/93, fixa o entendimento de que o julgamento e classificação das propostas seguirão de acordo com os critérios constantes no edital, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento E classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Além do mais, o art. 44, da Lei 8.666/93 estabelece que “no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”, o que é corroborado com o art. 45 do mesmo diploma legal, que prevê que “**o julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em **conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**”

Portanto, pelo fato de a proposta da empresa Recorrente estar eivada de vício insanável, leia-se: proposta incerta e imprecisa, com alternativa e dúvidas quanto aos preços, a desclassificação é a medida imperativa.

Acerca disso, o item 9.1.4 do edital estabelece:

9.1.4. Serão DESCLASSIFICADAS as propostas:

9.1.4.1. Que não apresentem suas propostas no menor preço por lote;

9.1.4.2. Que não atenderem às exigências do edital e seus anexos ou da legislação aplicável;

**9.1.4.3. Omissas ou vagas, bem como as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;**

Para corroborar, o inciso I, do art. 48, da Lei 8.666/93 fixa que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Destarte, demonstrada a irregularidade na proposta apresentada pela Recorrente, correto é o entendimento que a desclassificou, de modo que o Recurso Administrativo deve ser **DESPROVIDO** na sua integralidade.

#### **DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, requer seja completamente **DESPROVIDO** o Recurso Administrativo ora guerreado, mantendo-se a desclassificação da empresa Recorrente, nos termos da fundamentação acima.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Tijucas/SC, 23 de setembro de 2021.

---

**ARTCIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA.**  
CNPJ N. 15.138.763/0001-70